



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de BOM JESUS DO TOCANTINS, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME, consoante autorização do(a) Sr(a). GILBERTO VIEIRA PONTES, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso IV, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

IV - "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; "

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fscal (LC 101/2000), ficam dispensadas de licitação os contratos de aquisição de bens, consumo

AVENIDA JARBAS PASSARINHO,S/N - BOM JESUS DO TOCAN



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS



necessários às atividades de resposta aos desastres secundários como, enxurrada e alagamento de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contado a partir da caracterização do desastre.

Tendo em vista que a empresa J M BEZERRA LIMA-ME, detentora dos contratos de nºs 20230217 e 20230218, oriundo do Pregão Eletrônico nº 9.2023-001 desistiu dos contratos, conforme documentos em anexos, foi convocadas as empresas remanescente que não houve interesse, com isso não havendo tempo hábil para abertura de novo processo licitatório por se tratar de reforma das escolas no período de férias, objetivando a prevenção de perdas e danos das instalações escolares do interesse da Rede de Ensino deste Município.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amara, verbis:

“... a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas”

Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência dominante são uníssonas em afirmar que a emergência caracteriza-se pela impossibilidade de efetivação de procedimento licitatório in concreto. Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho, in verbis:

“A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida com regra geral”.³

No mesmo contexto, o mestre prossegue:

“O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de indispensáveis para evitar danos irreparáveis.

Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público”⁴

Outrossim, a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, justifica-se ante o exposto, pela obediência, em especial, ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a aquisição provisória, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Dito isso, podemos afirmar que um planejamento bem elaborado pode evitar, sem dúvida, dispensas desnecessárias de licitação. Entretanto, por mais bem elaborado que seja o planejamento, este não possui capacidade de evitar a ocorrência de fatos supervenientes que exijam do administrador a adoção de providências urgente de modo a impedir danos irreparáveis ao Erário e/ou terceiros.

Portanto o administrador que havia planejado realizar uma obra ou serviço mediante a adoção de procedimentos licitatórios normais, pode se ver na obrigação de proceder a dispensa da licitação.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS



Para a caracterização de uma Situação de Emergência faz-se necessário analisar os fatores preponderantes e os fatores agravantes. Os critérios preponderantes estão relacionados com a intensidade dos danos (humanos, materiais e ambientais) e a ponderação dos prejuízos (sociais e econômicos). Para esta análise, não servem os critérios absolutos, baseados na visão subjetiva da pessoa. Não servem os modelos matemáticos, pois a realidade é extremamente complexa, com inúmeras variáveis relacionadas com o fenômeno e com o cenário e a vulnerabilidade das pessoas e instalações. Nessa avaliação, buscam critérios relativos, que levam em conta o impacto sob ótica da coletividade.

A contratação que ora se pretende efetivar com dispensa de licitação tem como objetivo garantir a continuidade da prestação de serviços públicos de natureza essencial à população.

A Lei 7.783/1989, conhecida como a Lei de Greve, conferiu contornos mais compreensíveis sobre o que vem a ser serviços essenciais, especificamente no seu artigo 11, parágrafo único, definido que serviço público essencial “São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo eminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

Portanto, integrado a norma em sua finalidade, pode-se construir o conceito de serviços essenciais, como aqueles serviços ou atividades essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, das necessidades que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Robustamente demonstrado, portanto, que o serviço público essencial não pode ser suspenso/interrompido.

Assim sendo, resta comprovado que fatos supervenientes alheios à vontade do Administrador Municipal ocorreram, impondo ao gestor a obrigatoriedade de proceder à contratação e início da prestação dos serviços o mais imediatamente possível.

Assim, a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins já está trabalhando para a realização de Pregão Eletrônico no sentido de providenciar o mais breve possível a contratação de empresa para locação de veículos mediante certame licitatório regular.

Diante de toda doutrina e jurisprudência reunidas ao presente processo, depreende-se que a situação de emergência está caracterizada, autorizando a contratação direta em estrita observância ao que faculta o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

¹ Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Regulamentada o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

² TCU. Processo nº 009.24//94-3. Decisão nº 347/1994 - Plenário e Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/199 585/1993 - Plenário.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. - 11.ed. - São Paulo: Dialética, 2005

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal, in Licitação e Contratos Administrativos, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p.97



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a Empresa **N E DE OLIVEIRA DIAS COMERCIO-ME**, no valor de R\$ 97.300,00 (noventa e sete mil e trêzentos reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

BOM JESUS DO TOCANTINS - PA, 22 de novembro de 2023

EDITO FAUSTO DA CONCEIÇÃO LIMA
Comissão de Licitação
Presidente